

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA CLARA AMBRÓSIO LEITE

**TRIBUTAÇÃO E DESIGUALDADE DE GÊNERO: efeitos econômicos e sociais do  
sobrepço em produtos femininos**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2025

MARIA CLARA AMBRÓSIO LEITE

**TRIBUTAÇÃO E DESIGUALDADE DE GÊNERO: efeitos econômicos e sociais do  
sobrepeso em produtos femininos**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Iamara Feitosa Furtado Lucena

MARIA CLARA AMBRÓSIO LEITE

**TRIBUTAÇÃO E DESIGUALDADE DE GÊNERO: efeitos econômicos e sociais do  
sobrepreço em produtos femininos**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do  
Trabalho de Conclusão de Curso de MARIA CLARA  
AMBRÓSIO LEITE.

Data da Apresentação 08/12/2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador: IAMARA FEITOSA FURTADO LUCENA

Membro: ANDRE CARVALHO BARRETO/ UNILEÃO

Membro: FRANCILDA ALCANTARA MENDES/ UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2025

## **TRIBUTAÇÃO E DESIGUALDADE DE GÊNERO: efeitos econômicos e sociais do sobrepreço em produtos femininos**

Maria Clara Ambrósio Leite<sup>1</sup>  
Iamara Feitosa Furtado Lucena<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O principal objetivo deste trabalho é analisar, discutir e estabelecer uma relação de proporcionalidade entre a desigualdade de gênero e a estrutura do Sistema Tributário Brasileiro, aprofundando-se sobretudo na tributação que incide sobre os produtos destinados ao público feminino. Parte-se da hipótese de que a neutralidade fiscal é aparente e que a tributação sobre o consumo contribui para a perpetuação das desigualdades sociais e econômicas entre homens e mulheres. A análise fundamenta-se na Constituição Federal de 1988, especialmente nos princípios da seletividade (art. 155, §2º, III) e da capacidade contributiva (art. 145, §1º), cuja aplicação revela-se insuficiente diante da realidade tributária nacional. Adotou-se uma metodologia qualitativa, de caráter descritivo e analítico, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, com corpus formado por obras de referência (Derzi, Costa, Godoi e Gunther, Piscitelli, Lerner, Machado, Ambrosano), legislação nacional e dados institucionais produzidos entre 1988 e 2023. Os resultados demonstram que o sistema tributário brasileiro, estruturado majoritariamente sobre impostos indiretos, possui caráter regressivo, afetando de forma desproporcional as mulheres, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade social. Verificou-se, ainda, que produtos femininos essenciais, como absorventes e coletores menstruais, continuam sendo classificados como bens supérfluos, o que fere os princípios constitucionais da seletividade e da capacidade contributiva. Conclui-se que é imprescindível repensar a política tributária sob uma ótica de gênero e justiça social, de modo a garantir a efetividade dos direitos fundamentais e a promoção da igualdade material.

**Problema de pesquisa:** De que forma a estrutura regressiva da tributação sobre o consumo contribui para a manutenção da desigualdade de gênero no Brasil?

**Palavras Chave:** capacidade contributiva; desigualdade de gênero; justiça social; produtos femininos; regressividade fiscal; tributação

## **1 INTRODUÇÃO**

A desigualdade de gênero é uma realidade persistente que atravessa diversas esferas da vida social e econômica. Tem como base estrutural e organizacional uma sociedade fundada

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão - mariaclaraambrosio849@gmail.com

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Direito pela Universidade Católica de Santos (UniSantos). Pós-graduanda Direito Penal e Criminologia (URCA). Coordenadora Adjunta do Curso de Direito da Universidade Regional do Cariri (URCA) campus Iguatu. Professora dos cursos de Direito da URCA, do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (Unileão) e do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS). Advogada. iamara@leaosampaio.edu.br

sob um sistema predominantemente patriarcal, isto é, um modelo social que historicamente privilegia a figura masculina e coloca as mulheres em posição de subordinação, naturalizando relações de poder desiguais entre os gêneros. Conforme Gerda Lerner (2019), o patriarcado não é um fenômeno natural, mas uma construção histórica que permeia instituições, práticas culturais e políticas públicas, moldando a estrutura de oportunidades e as relações econômicas entre homens e mulheres. Esse sistema manifesta-se por meio de normas, costumes e práticas que compõem o cotidiano das pessoas, influenciando a formulação de políticas públicas e a estruturação das instituições estatais. Nesse contexto, o Sistema Tributário brasileiro, concebido sob a pretensa perspectiva da “neutralidade fiscal”, acaba por se tornar um dos instrumentos de reprodução dessas desigualdades. Isso ocorre porque ele incide de forma uniforme sobre indivíduos estruturalmente desiguais, ignorando que homens e mulheres ocupam posições distintas na estrutura social e econômica.

A lógica abstrata de igualdade e neutralidade fiscal assume novas dimensões quando se observa, de forma mais aprofundada, a aplicação de tributos sobre produtos destinados ao consumo feminino, em especial aqueles relacionados à saúde íntima. Produtos como absorventes, coletores menstruais e outros itens indispensáveis ao cuidado corporal e à manutenção da saúde íntima são tributados como bens supérfluos, sofrendo a incidência de impostos indiretos que elevam consideravelmente o preço final. A consideração do caráter essencial desses produtos revela que uma política fiscal pautada na neutralidade, ao ignorar as especificidades de cada grupo social, acaba por violar os princípios constitucionais da seletividade e da capacidade contributiva, previstos nos artigos 145, §1º, e 153, §3º, da Constituição Federal de 1988. Como explica Misabel Derzi (2019), a capacidade contributiva é um princípio que busca assegurar que cada contribuinte participe do custeio estatal conforme suas condições econômicas reais, o que se mostra incompatível com a aplicação indistinta de tributos sobre bens essenciais, especialmente quando afetam de forma desproporcional grupos historicamente vulnerabilizados.

Além disso, soma-se a esse cenário o caráter altamente regressivo do Sistema Tributário brasileiro, que concentra a maior parte da arrecadação em tributos indiretos. Esses tributos incidem sobre o consumo de bens e serviços e são agregados ao preço final dos produtos, sendo pagos igualmente por todos os consumidores, sem considerar renda ou poder aquisitivo. Conforme leciona Roque Carrazza (2020), a regressividade tributária implica uma injustiça fiscal, pois as classes de menor renda destinam uma parcela muito maior de seus rendimentos ao pagamento de tributos sobre consumo, enquanto os mais ricos contribuem proporcionalmente menos. Entre os principais tributos incidentes sobre o consumo, destacam-

se o ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) e o PIS/COFINS, que recaem diretamente sobre itens de uso cotidiano. Assim, os tributos indiretos tendem a afetar de maneira mais intensa as camadas de menor poder aquisitivo, uma vez que essas famílias destinam grande parte de sua renda à compra de bens essenciais. Tal estrutura fiscal faz com que pessoas de baixa renda suportem, proporcionalmente, uma carga tributária mais elevada em relação aos seus rendimentos, o que reforça desigualdades de gênero e de classe.

Ao aplicar um modelo fiscal pautado na regressividade e na inobservância das especificidades sociais e econômicas, especialmente as relacionadas ao gênero, contribui-se para a manutenção de padrões históricos de exclusão. Dessa forma, a regressividade fiscal não apenas aprofunda as desigualdades econômicas, mas também perpetua a marginalização feminina nos âmbitos social e econômico, contrariando os princípios constitucionais da equidade, justiça social e da dignidade da pessoa humana.

É importante observar, ainda, que a carga tributária sobre produtos menstruais não se distribui de forma uniforme em todo o território nacional. O ICMS, principal tributo estadual sobre consumo, possui alíquotas distintas conforme cada unidade federativa. No Estado de São Paulo, por exemplo, segundo dados do Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT, 2023), a alíquota agregada sobre produtos menstruais alcança cerca de 27,25%, composta por 18% de ICMS e 9,25% de PIS/COFINS. Já o Estado do Ceará apresenta um avanço significativo: desde 1º de setembro de 2021, o Governo Estadual isentou do ICMS os produtos de higiene menstrual, como absorventes, coletores e discos menstruais, por meio do Decreto nº 34.178/2021, publicado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (SEFAZ-CE). Essa medida reconhece a essencialidade desses itens e busca reduzir o impacto financeiro sobre mulheres em situação de vulnerabilidade, ainda que os Tributos Federais, como o PIS e a COFINS, continuem a incidir sobre eles.

Os dados apresentados evidenciam que, embora alguns Estados adotem medidas para corrigir distorções históricas, a tributação sobre produtos menstruais e sobre itens de consumo feminino em geral ainda reflete um sistema regressivo, desigual e androcêntrico. Essa realidade reforça a necessidade de reavaliar e reestruturar a política tributária sob uma perspectiva de gênero e justiça fiscal, reconhecendo as especificidades de cada grupo social e promovendo, por meio do sistema tributário, a efetivação dos direitos fundamentais e dos objetivos da república, previstos nos artigos 3º, 4º e 5º da Constituição Federal de 1988.

## 1.1 OBJETIVOS

**Objetivo geral:** Analisar como a tributação incidente sobre produtos de uso feminino reflete e perpetua desigualdades de gênero.

**Objetivos específicos:**

- Examinar a aplicação dos princípios da seletividade e da capacidade contributiva no sistema tributário brasileiro;
- Investigar a incidência tributária sobre produtos menstruais;
- Avaliar os impactos sociais da regressividade fiscal sobre mulheres em situação de vulnerabilidade.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 A TRIBUTAÇÃO INCIDENTE SOBRE PRODUTOS DESTINADOS AO PÚBLICO FEMININO

A tributação que incide sobre os produtos destinados ao consumo feminino revela uma série de distorções que refletem a dinâmica do sistema fiscal, sua inobservância do princípio da seletividade tributária. Segundo o qual bens essenciais deveriam ser onerados de forma menos intensa, para que assim, promova uma maior acessibilidade a esses produtos. No Brasil, contudo, observa-se que itens indispensáveis à manutenção da saúde e dignidade da mulher, como por exemplo, coletores menstruais, absorventes, anticoncepcionais e dispositivos intrauterinos, ainda são classificados como não essenciais e, portanto, submetidos a alíquotas elevadas de tributos indiretos (Godoi; Ghunther, 2020; Machado, 2000; Sousa Júnior, 2015).

O Sistema Tributário Nacional, estruturado majoritariamente sobre a tributação do consumo, possui caráter **regressivo**, incidindo proporcionalmente mais sobre as camadas de menor renda, grupo no qual as mulheres são maioria. Essa regressividade se agrava diante da essencialidade dos produtos de uso feminino, que não são contemplados por isenções ou reduções fiscais, como ocorre com outros itens classificados como básicos, a exemplo dos alimentos da cesta básica (Derzi, 1989; Piscitelli, 2022). Assim, “ao tributar igualmente

produtos com diferentes graus de necessidade, o Estado reproduz desigualdades sociais e de gênero” (Costa, 2019, p. 444).

No âmbito do **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)**, os Estados possuem autonomia para definir as alíquotas, o que resulta em disparidades entre regiões. Enquanto bens considerados supérfluos, como cosméticos e perfumes, são tributados com alíquotas de até 25%, produtos relacionados à higiene feminina também acabam enquadrados nessa categoria, o que evidencia a ausência de coerência na aplicação da seletividade (Sousa Júnior, 2015). Essa distorção fere o próprio texto constitucional, que determina que o imposto “poderá ser seletivo em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços” (BRASIL, 1988, art. 155, § 2º, III). A doutrina majoritária, contudo, defende que essa seletividade deve ser de aplicação obrigatória, como afirmam Derzi (1989) e Costa (2019), configurando-se um poder-dever do Estado em observar o critério da essencialidade.

Quanto ao **Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)**, embora a legislação preveja alíquotas reduzidas ou nulas para medicamentos e gêneros alimentícios, os produtos de higiene pessoal feminina não recebem o mesmo tratamento. Itens como sabonete e papel higiênico possuem alíquotas menores (5% a 7%), mas produtos de estética e cuidados corporais, entre os quais se incluem cosméticos e artigos de uso íntimo, podem alcançar alíquotas de até 22% (Moreira; Motta, 2015). Tal enquadramento ignora que muitos desses produtos, embora comercialmente classificados como cosméticos, cumprem função sanitária essencial. A desigualdade se torna ainda mais evidente ao comparar a tributação de métodos contraceptivos. Conforme demonstra o estudo de Godoi e Gunther (2020), preservativos masculinos estão sujeitos a uma tributação máxima de 9,25%, enquanto as pílulas anticoncepcionais e o dispositivo intrauterino (DIU) hormonal podem ser tributados em até 30%. Mesmo o medicamento “Viagra”, destinado ao tratamento da disfunção erétil, usufrui de benefícios fiscais não estendidos aos produtos de uso feminino. Essa diferença ilustra a discriminação implícita de gênero na estrutura tributária brasileira, uma vez que as decisões de isentar ou tributar não são neutras, mas refletem valores e prioridades sociais (Derzi, 1989; Costa, 2019).

Portanto, a forma como se dá a tributação dos produtos femininos evidencia que o sistema fiscal brasileiro não reconhece a essencialidade de bens relacionados à saúde e à higiene da mulher, perpetuando desigualdades estruturais. A ausência de políticas tributárias sensíveis ao gênero revela que a classificação desses produtos ainda é guiada por uma visão endocentrista, que desconsidera as necessidades específicas das mulheres e sua condição social. Como apontam Ambrosano (2022) e Machado (2000), a correção dessa distorção exige a aplicação efetiva da seletividade e a inclusão de produtos femininos na cesta de bens essenciais,

de modo a garantir a justiça fiscal e o cumprimento dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade material.

### **2.1.1 O enquadramento tributário dos produtos menstruais destinados às mulheres**

A forma como os produtos menstruais são enquadrados no sistema tributário brasileiro revela a existência de vieses estruturais que perpetuam desigualdades de gênero e desconsideram a função essencial desses bens. No Brasil, a definição da essencialidade de um produto é determinada a partir de um conjunto normativo e institucional que envolve a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional, atos administrativos e práticas fiscais de entes federativos. A Constituição de 1988, ao instituir o princípio da seletividade tributária, estabelece que os impostos sobre o consumo devem ser graduados conforme a essencialidade dos bens e serviços (art. 155, §2º, III, CF/88). Contudo, conforme ressalta Derzi (1989), tal princípio, embora constitucionalmente assegurado, é frequentemente aplicado de modo facultativo e seletivo, sem observância uniforme, o que permite a tributação desproporcional de produtos essenciais à dignidade humana, como os de higiene íntima feminina.

De acordo com Costa (2019), o critério de essencialidade deveria guiar a tributação de forma vinculada, de modo que bens indispensáveis à subsistência e à saúde fossem onerados com alíquotas menores. Entretanto, o que se verifica é que o Estado brasileiro “tributa igualmente produtos com diferentes graus de necessidade, reproduzindo desigualdades sociais e de gênero” (COSTA, 2019, p. 444). Essa incongruência normativa e prática decorre da forma como as autoridades fiscais — União e Estados — interpretam e operacionalizam as tabelas de incidência, como a **TIPI (Tabela de Incidência do IPI)** e os convênios do **CONFAZ** referentes ao ICMS. Tais instrumentos são os responsáveis por classificar mercadorias em faixas tributárias de acordo com a natureza econômica dos bens, porém a ausência de critérios sensíveis ao gênero faz com que produtos menstruais sejam enquadrados ao lado de cosméticos e artigos de beleza, em vez de serem tratados como itens de saúde e necessidade básica (MACHADO, 2000; DERZI, 2019). A classificação tarifária brasileira (Nomenclatura Comum do Mercosul — NCM) agrupa absorventes e coletores menstruais em categorias de higiene pessoal e cosmética, o que acarreta alíquotas mais elevadas no **IPI** e no **ICMS**, variando entre 18% e 25% conforme o Estado. Essa categorização reflete, segundo Godoi e Gunther (2020), uma lógica Androcentrista e economicista, pois ignora que tais produtos estão diretamente ligados à saúde reprodutiva e ao bem-estar das mulheres. Para as autoras, “a ausência de um

olhar de gênero na construção tributária faz com que produtos de uso exclusivamente feminino sejam tributados como supérfluos, enquanto artigos voltados à saúde masculina recebem benefícios fiscais” (GODOI; GUNTHER, 2020, p. 37).

O enquadramento equivocado dos produtos menstruais decorre, portanto, de uma herança histórica e política da estrutura tributária brasileira. Desde a consolidação do sistema pós-1988, a seletividade foi aplicada, na prática, a alimentos da cesta básica e medicamentos, excluindo bens de higiene pessoal (DERZI, 1989; COSTA, 2019). Como observa Piscitelli (2022), essa exclusão não é neutra: ao priorizar bens tradicionalmente associados ao consumo doméstico e masculino, a política fiscal reforça hierarquias de gênero e negligencia necessidades biológicas femininas. A autora salienta que “a ausência de desoneração de produtos menstruais é uma manifestação concreta da desigualdade estrutural, refletida na política fiscal” (PISCITELLI, 2022, p. 56). O caso dos absorventes ilustra essa contradição. Segundo levantamento do grupo *Tributação e Gênero* da Fundação Getúlio Vargas, a carga tributária incidente sobre esses produtos pode chegar a **27,5%** do preço final ao consumidor, resultado da soma de ICMS, PIS e COFINS (GODOI; GUNTHER, 2020). Esse percentual é comparável ao de itens de luxo, o que demonstra que o Estado, ao tributar produtos menstruais com alíquotas típicas de bens supérfluos, desconsidera o caráter essencial desses insumos. Além disso, há evidências de que outros produtos ligados à saúde reprodutiva feminina — como pílulas anticoncepcionais e dispositivos intrauterinos (DIUs) — enfrentam tributação mais alta do que preservativos masculinos e medicamentos destinados ao público masculino, como o *Viagra* (GODOI; GUNTHER, 2020; COSTA, 2019). Tal disparidade explicita uma discriminação tributária implícita de gênero, na medida em que as escolhas fiscais não são neutras, mas refletem prioridades sociais orientadas pela ótica masculina (DERZI, 1989).

Do ponto de vista jurídico-constitucional, o tratamento dado aos produtos menstruais contradiz os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade material, previstos nos artigos 1º, III, e 5º, caput, da Constituição Federal. Como observa Machado (2000), a justiça fiscal pressupõe que o sistema tributário reconheça as diferenças de condições entre os contribuintes, não apenas em termos econômicos, mas também sociais e biológicos. Assim, a ausência de políticas tributárias voltadas às especificidades de gênero representa uma omissão do Estado em cumprir seu dever de promover equidade. A literatura recente tem avançado na interpretação crítica dessa realidade. Autoras como Ambrosano (2022) e Piscitelli (2022) defendem que a não essencialidade atribuída aos produtos menstruais é fruto de uma

invisibilidade institucional da experiência feminina nas políticas públicas. A classificação desses itens como “supérfluos” não decorre de uma avaliação técnica objetiva, mas de uma tradição normativa que reproduz valores patriarcais. Como sintetiza Ambrosano (2022, p. 84), “a neutralidade tributária é uma falácia, pois o sistema reflete as hierarquias sociais que o estruturam; nesse contexto, a tributação sobre produtos femininos é uma forma de perpetuar desigualdades de gênero”.

Portanto, ao serem enquadrados em categorias tributárias destinadas a bens não essenciais, os produtos menstruais sofrem dupla penalização: de um lado, a tributação elevada; de outro, o reconhecimento institucional de que suas funções vitais não são prioritárias. Essa situação contraria o próprio princípio da seletividade, cuja finalidade é garantir que a carga tributária recaia de forma proporcional à importância social e à necessidade do bem. Conforme adverte Costa (2019), a seletividade deve ser compreendida como um poder-dever do Estado, e não como uma prerrogativa discricionária. A falha em aplicá-la aos produtos menstruais constitui, assim, uma omissão política que repercute diretamente na vida das mulheres, sobretudo as que vivem em situação de vulnerabilidade. Em síntese, o enquadramento tributário dos produtos menstruais como bens supérfluos decorre de um processo histórico e normativo que negligenciou a perspectiva de gênero na formulação tributária, reproduzindo desigualdades e violando princípios constitucionais de justiça fiscal. Reconhecer a essencialidade desses produtos é passo fundamental para promover uma tributação equitativa e sensível às necessidades específicas das mulheres, alinhada aos ideais de dignidade humana e igualdade substancial.

Em complemento, destaca-se a **Lei nº 14.214/2021**, que instituiu o Programa de Proteção e Promoção da Dignidade Menstrual, garantindo a distribuição gratuita de absorventes higiênicos a estudantes de baixa renda, mulheres em situação de rua e pessoas privadas de liberdade. Embora represente um avanço social relevante, essa política não altera a lógica tributária regressiva, evidenciando a necessidade de alinhar políticas públicas de acesso com medidas fiscais que reconheçam a essencialidade desses produtos.

### **2.1.2 Incidência tributária e aplicação fiscal sobre produtos de uso feminino**

A incidência tributária sobre produtos de uso feminino no Brasil evidencia a estrutura regressiva e desigual do sistema fiscal, que onera de forma desproporcional bens essenciais à

saúde e à dignidade das mulheres. Em um modelo tributário fortemente centrado na tributação sobre o consumo, como o brasileiro, a maior parte da arrecadação advém de impostos indiretos, cuja carga incide uniformemente sobre todos os consumidores, independentemente da renda ou da natureza do produto (DERZI, 1989; MACHADO, 2000). Essa característica é o principal fator que explica o sobrepreço dos produtos destinados ao público feminino, especialmente aqueles relacionados à higiene e à saúde reprodutiva. Conforme destaca Costa (2019), o sistema tributário brasileiro se estrutura sobre um tripé composto pelos tributos **ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços)**, **IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados)** e **PIS/COFINS (Contribuições Sociais sobre o Faturamento)**, que juntos representam a maior parte da carga fiscal incidente sobre bens de consumo. A forma de incidência desses tributos segue o método cumulativo, em que cada etapa da cadeia produtiva, fabricação, distribuição e venda sofre tributação, resultando no chamado efeito cascata. Essa lógica, somada à ausência de políticas específicas de desoneração para produtos de higiene feminina, faz com que o preço final pago pela consumidora seja significativamente superior ao custo de produção (GODOI; GUNTHER, 2020).

O **ICMS**, de competência estadual, é o tributo que mais impacta o preço dos produtos de uso feminino. Segundo levantamento do grupo *Tributação e Gênero* da FGV (2020), a alíquota média aplicada a absorventes e coletores menstruais varia entre **17% e 25%**, a depender do estado. Essa variação decorre da autonomia estadual na fixação de alíquotas e da ausência de consenso quanto à essencialidade desses bens. Além disso, muitos estados incluem tais produtos nas mesmas categorias tributárias de cosméticos, perfumes e artigos de higiene pessoal, considerados de luxo ou supérfluos. Derzi (1989) observa que tal prática fere o princípio constitucional da seletividade, pois “não se pode tratar igualmente o supérfluo e o indispensável sem incorrer em injustiça tributária”.

Quadro 1 – Alíquotas de ICMS incidentes sobre produtos menstruais em diferentes Estados brasileiros (2021–2024)

ESTADO	ALÍQUOTA ICMS	SITUAÇÃO ATUAL	FONTE OFICIAL
SÃO PAULO	18% (regra geral)	Absorventes ainda tributados como higiene pessoal, salvo operações específicas com órgãos públicos	SIMTAX – Tabela ICMS SP / RICMS-SP, Art. 176
CEARÁ	0% (isenção)	Decreto nº 34.178/2021 isenta absorventes, coletores e discos menstruais	SEFAZ-CE
MINAS GERAIS	~18% (variação)	Absorventes enquadrados como bens de consumo, sem isenção específica	Migalhas – Tributação ICMS absorventes
RIO DE JANEIRO	22% (alíquota padrão)	Lei nº 10.066/2023 internalizou convênio ICMS 187/21, mas isenção restrita a órgãos públicos	SIMTAX – ICMS RJ / Lei nº 10.066/2023 – RJ
BAHIA	20,5% (desde 2024)	Decreto nº 20.970/2021 e Lei nº 14.629/2023 mantêm absorventes na tributação padrão	SEFAZ-BA / SIMTAX – ICMS BA

O **IPI**, tributo federal que incide sobre produtos industrializados, também contribui para o encarecimento desses bens. Embora o Decreto nº 8.950/2016 (que aprova a Tabela de Incidência do IPI — TIPI) preveja alíquotas reduzidas ou nulas para medicamentos e gêneros alimentícios, não há previsão de desoneração para produtos de higiene íntima. Assim, os absorventes, coletores e protetores diários são classificados sob códigos tarifários de “produtos de beleza, cosméticos e artigos de higiene pessoal”, sujeitos a alíquotas médias entre **5% e 15%** (MACHADO, 2000; COSTA, 2019).

No âmbito federal, também incidem as contribuições **PIS** e **COFINS**, calculadas sobre o faturamento das empresas. No regime não cumulativo, essas contribuições correspondem a **1,65% (PIS)** e **7,6% (COFINS)**, mas podem alcançar percentuais maiores no regime cumulativo, caso as empresas não possam se creditar de insumos. Para produtos de consumo de massa, como os de higiene feminina, essa carga é integralmente repassada ao preço final, penalizando consumidoras de baixa renda (PISCITELLI, 2022).

Esses dados demonstram que a tributação incidente sobre produtos femininos é equiparável à aplicada a bens de luxo, como cosméticos e eletrônicos. Essa equivalência, além de economicamente injustificável, possui implicações sociais profundas, pois agrava a chamada pobreza menstrual, definida como a falta de acesso a produtos de higiene íntima por razões econômicas. Como observam Godoi e Gunther (2020), “a ausência de políticas tributárias sensíveis ao gênero faz com que o custo da menstruação recaia de forma desigual sobre as mulheres, especialmente as mais pobres” (p. 38).

Além disso, o método de incidência adotado, predominantemente sobre o consumo e de caráter regressivo, tem efeitos distributivos perversos. Segundo Machado (2000), os impostos indiretos “incidem com a mesma intensidade sobre ricos e pobres, mas recaem com maior peso sobre os que possuem menor capacidade contributiva”. Essa regressividade, quando aplicada a produtos de necessidade feminina, amplia desigualdades estruturais e contraria os princípios constitucionais da justiça fiscal e da isonomia tributária. Autores como Ambrosano (2022) e Piscitelli (2022) defendem que o modelo de tributação vigente é incompatível com a promoção da igualdade de gênero, uma vez que não reconhece a essencialidade de bens relacionados à saúde reprodutiva e ao bem-estar das mulheres. A revisão da incidência fiscal sobre tais produtos exige, portanto, não apenas ajustes técnicos nas tabelas do IPI e nas legislações estaduais do ICMS, mas uma reconcepção normativa que insira a perspectiva de gênero como critério na formulação tributária.

Em síntese, observa-se que a incidência tributária sobre produtos de uso feminino resulta de uma combinação de fatores: ausência de seletividade efetiva, enquadramento inadequado em categorias de bens supérfluos e estrutura regressiva de tributação. O tributo que mais onera tais produtos é o ICMS, seguido do IPI e das contribuições PIS/COFINS, compondo uma carga total aproximada de 27,5%. Essa realidade demonstra que o sistema fiscal brasileiro, ao ignorar as especificidades de gênero, perpetua injustiças econômicas e viola princípios fundamentais de equidade e dignidade humana.

## 2.2 OS EFEITOS SOCIAIS DA REGRESSIVIDADE TRIBUTÁRIA SOBRE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

A regressividade do sistema tributário brasileiro constitui um dos principais fatores de perpetuação das desigualdades sociais e de gênero. Por basear-se majoritariamente na

tributação indireta sobre o consumo, o modelo atual transfere o peso fiscal para os consumidores finais, penalizando mais intensamente os grupos de menor renda — entre os quais as mulheres representam a maioria. Como destacam Derzi (1989) e Costa (2019), a estrutura tributária brasileira viola o princípio da capacidade contributiva, uma vez que a carga fiscal incide proporcionalmente mais sobre quem tem menos, aprofundando as desigualdades socioeconômicas. Esse fenômeno tem efeitos ainda mais severos sobre as mulheres em situação de vulnerabilidade, especialmente aquelas que chefiam famílias monoparentais ou vivem em regiões periféricas. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), cerca de **45% dos lares brasileiros são chefiados por mulheres**, e, dentro desse grupo, **63% vivem com até um salário-mínimo per capita**.

Tais números revelam que o peso dos tributos indiretos sobre bens de consumo básico recai, desproporcionalmente, sobre as mulheres pobres, comprometendo parte significativa de sua renda mensal com o pagamento de impostos embutidos em produtos essenciais (PISCITELLI, 2022). A literatura especializada tem evidenciado que a regressividade fiscal reforça a pobreza menstrual, a exclusão social e a limitação do acesso a direitos fundamentais. Segundo Godoi e Gunther (2020), a tributação elevada de produtos menstruais impede que mulheres em situação de vulnerabilidade possam adquirir absorventes e outros itens de higiene íntima, resultando em “efeitos perversos que ultrapassam o campo econômico e alcançam a dignidade e a saúde feminina” (GODOI; GUNTHER, 2020, p. 38).

A dificuldade de acesso a esses produtos pode levar à evasão escolar, infecções ginecológicas e constrangimentos que reproduzem a exclusão social e simbólica das mulheres pobres. Além disso, o caráter regressivo dos tributos sobre o consumo faz com que mulheres negras e periféricas, que se encontram na intersecção entre desigualdade de gênero e racial, sejam duplamente penalizadas. Conforme Ambrosano (2022), a estrutura fiscal brasileira reforça uma “hierarquia tributária implícita”, em que os corpos femininos e racializados são mais onerados em virtude da combinação entre baixa renda, consumo essencial e ausência de políticas compensatórias. Essa lógica revela que o sistema tributário, em vez de reduzir desigualdades, atua como um mecanismo de reprodução da exclusão estrutural.

Machado (2000) ressalta que a regressividade também se manifesta na **ausência de isenções fiscais** para bens voltados ao público feminino, o que contrasta com benefícios concedidos a outros setores. Ao tratar produtos de higiene íntima como supérfluos, o Estado brasileiro ignora que tais bens estão intrinsecamente ligados à saúde pública e ao exercício da

cidadania. Em perspectiva semelhante, Costa (2019) argumenta que “a seletividade tributária, ao não reconhecer as especificidades de gênero, se converte em instrumento de discriminação fiscal” (p. 448). Os impactos dessa estrutura se refletem não apenas no consumo individual, mas também na desigualdade de acesso a políticas públicas. Mulheres de baixa renda gastam uma parcela significativamente maior de sua renda com tributos indiretos, reduzindo sua capacidade de poupança e consumo qualificado. Segundo estimativa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2021), **as famílias com renda de até dois salários-mínimos destinam cerca de 26% de sua renda ao pagamento de tributos indiretos**, enquanto entre as famílias de alta renda essa proporção é inferior a 10%. Essa diferença demonstra a regressividade estrutural e seu impacto concentrado sobre a população feminina.

Observa-se que a diferença de impacto entre homens e mulheres é significativa nas faixas de menor renda, indicando que o gênero é uma variável determinante na análise da justiça fiscal. Mulheres em situação de vulnerabilidade não apenas enfrentam menor renda média, mas também arcarão com **custos mais altos em produtos essenciais**, entre eles, os de higiene pessoal e cuidado doméstico, o que reduz ainda mais sua margem econômica e perpetua ciclos de pobreza. Piscitelli (2022) propõe que a superação desse cenário passa pela **inclusão da perspectiva de gênero na política tributária**, por meio da redução de alíquotas sobre bens essenciais femininos, pela criação de políticas de restituição de tributos para mulheres de baixa renda e pela ampliação de programas públicos de distribuição gratuita de absorventes. Tais medidas seriam compatíveis com o princípio da **igualdade material**, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, e com o dever do Estado de adotar políticas redistributivas capazes de mitigar desigualdades históricas.

Em conclusão, os efeitos sociais da regressividade tributária sobre as mulheres em situação de vulnerabilidade transcendem a esfera econômica, alcançando dimensões de saúde, educação e dignidade. O sistema tributário brasileiro, ao não considerar a desigualdade de gênero como elemento estruturante, reforça padrões de exclusão e dificulta a emancipação social feminina. Assim, é urgente a reformulação das práticas fiscais sob uma ótica de justiça social e igualdade substancial, capaz de promover uma tributação verdadeiramente equitativa e sensível às condições de vida das mulheres brasileiras.

### 2.3 A REFORMA TRIBUTÁRIA E SEUS IMPACTOS SOBRE A TRIBUTAÇÃO DE PRODUTOS FEMININOS

A Emenda Constitucional nº 132/2023, que instituiu a Reforma Tributária, representa uma das mudanças mais significativas na estrutura fiscal brasileira desde a Constituição de 1988. Entre suas principais inovações, destacam-se a criação do **Imposto sobre Bens e Serviços (IBS)** e da **Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS)**, que substituem tributos como ICMS, IPI, PIS e COFINS. Essa nova configuração busca simplificar o sistema, reduzir a cumulatividade e promover maior transparência na arrecadação. Do ponto de vista da justiça fiscal, a reforma introduz mecanismos de **progressividade indireta**, permitindo que bens considerados essenciais sejam tributados com alíquotas reduzidas ou até mesmo isentos. Essa previsão abre espaço para que produtos menstruais e de saúde íntima sejam finalmente reconhecidos como itens indispensáveis à dignidade humana, corrigindo distorções históricas que os enquadravam como supérfluos.

A possibilidade de inclusão desses produtos na lista de bens desonerados representa um avanço significativo, pois alinha a política tributária aos princípios constitucionais da **capacidade contributiva** (art. 145, §1º, CF/88) e da **seletividade** (art. 155, §2º, III, CF/88). Caso implementada sob uma ótica sensível ao gênero, a reforma poderá romper com a lógica regressiva que caracteriza o sistema atual, reduzindo os impactos da chamada **pobreza menstrual** e promovendo maior equidade social. No entanto, é preciso reconhecer que a efetividade dessa mudança dependerá da regulamentação infraconstitucional e da atuação dos entes federativos. A experiência brasileira demonstra que, mesmo diante de previsões constitucionais, a aplicação prática da seletividade tributária nem sempre se concretiza de forma uniforme. Assim, há o risco de que a reforma mantenha a invisibilidade institucional das necessidades femininas, caso não haja pressão social e política para garantir a desoneração efetiva dos produtos de saúde íntima.

Em perspectiva comparada, países como Canadá, Quênia e Reino Unido já eliminaram a chamada *tampon tax*, reconhecendo o caráter essencial dos produtos menstruais. O Brasil, ao adotar medidas semelhantes, não apenas avançaria em termos de justiça fiscal, mas também reafirmaria seu compromisso com os objetivos fundamentais da República, previstos no art. 3º da Constituição Federal, especialmente a construção de uma sociedade justa e solidária.

Portanto, a Reforma Tributária de 2023 deve ser compreendida como uma oportunidade histórica de alinhar o sistema fiscal brasileiro às demandas contemporâneas de igualdade de gênero. A inclusão dos produtos femininos na lista de bens desonerados não é apenas uma questão técnica, mas um passo fundamental para a efetivação dos direitos fundamentais e para a promoção da **igualdade material** entre homens e mulheres.

## 2.4 CONEXÃO COM A AGENDA 2030 DA ONU

A discussão sobre tributação e desigualdade de gênero conecta-se diretamente aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da **Agenda 2030 da ONU**, especialmente aos **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**. Entre eles, destacam-se o **ODS 5 (Igualdade de Gênero)** e o **ODS 10 (Redução das Desigualdades)**, que estabelecem metas voltadas à eliminação de barreiras estruturais que perpetuam discriminações e desigualdades. A manutenção de tributos elevados sobre produtos femininos essenciais, como absorventes e coletores menstruais, contraria esses compromissos, pois reforça a exclusão social e a chamada **pobreza menstrual**, fenômeno que compromete o acesso das mulheres à educação, ao trabalho e à plena participação na vida pública. Nesse sentido, a política tributária brasileira, ao não reconhecer a essencialidade desses bens, distancia-se das metas globais de promoção da dignidade humana e da equidade.

Além disso, a **Agenda 2030** enfatiza a necessidade de políticas públicas integradas, capazes de articular justiça social, sustentabilidade econômica e igualdade de gênero. A revisão da política tributária, portanto, não deve ser vista apenas como uma questão interna de justiça fiscal, mas como um passo indispensável para que o Brasil cumpra suas obrigações internacionais e avance na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Experiências internacionais reforçam essa perspectiva. Países como o **Canadá, Quênia e Reino Unido** já eliminaram a chamada *tampon tax*, alinhando suas políticas fiscais às metas globais de igualdade de gênero. O Brasil, ao adotar medidas semelhantes, não apenas reduziria desigualdades internas, mas também reafirmaria seu compromisso com os princípios da **cooperação internacional** e da **solidariedade global** previstos na própria Constituição Federal (art. 4º, II).

Portanto, a conexão entre tributação e Agenda 2030 evidencia que a desoneração de produtos femininos essenciais é uma medida estratégica para a promoção da igualdade material e para o cumprimento das metas de desenvolvimento sustentável. A política fiscal sensível ao gênero deve ser compreendida como instrumento de transformação social, capaz de alinhar o Brasil às diretrizes internacionais e de garantir a efetividade dos direitos fundamentais das mulheres.

## 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho evidenciou, de forma sintética e assertiva, que a estrutura regressiva do sistema tributário brasileiro, centrada em impostos indiretos, contribui para a perpetuação das desigualdades de gênero. Os resultados demonstraram que produtos femininos essenciais, como absorventes e coletores menstruais, continuam sendo enquadrados como bens supérfluos, submetidos a alíquotas elevadas que chegam a compor aproximadamente 27% do preço final ao consumidor. Essa realidade viola diretamente os princípios constitucionais da seletividade e da capacidade contributiva, revelando que a política fiscal brasileira não é neutra, mas reproduz hierarquias sociais e reforça a marginalização feminina, sobretudo entre mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Constatou-se, ainda, que a ausência de políticas tributárias sensíveis ao gênero aprofunda a chamada pobreza menstrual, limitando o acesso de milhões de mulheres e meninas a produtos básicos de saúde íntima e comprometendo sua dignidade, sua frequência escolar e sua plena participação na vida social e econômica. Embora iniciativas recentes, como a Reforma Tributária de 2023 e a Lei nº 14.214/2021, que instituiu o Programa de Proteção e Promoção da Dignidade Menstrual, representem avanços relevantes, verificou-se que tais medidas permanecem insuficientes para corrigir distorções históricas. A efetividade dessas políticas dependerá da regulamentação infraconstitucional e da adoção de critérios claros que reconheçam a essencialidade dos produtos de saúde íntima, garantindo sua desoneração e inclusão na cesta de bens básicos.

Nesse contexto, este estudo aponta algumas **propostas de solução** para o problema identificado. A primeira consiste no reconhecimento da essencialidade dos produtos menstruais e de saúde íntima, com sua inclusão na cesta básica nacional e consequente desoneração fiscal, em conformidade com os princípios da seletividade e da capacidade contributiva. A segunda refere-se à criação de políticas fiscais sensíveis ao gênero, capazes de assegurar tratamento diferenciado para produtos femininos essenciais e evitar que sejam enquadrados como supérfluos. A terceira proposta envolve a integração entre políticas tributárias e sociais, ampliando programas como o da dignidade menstrual e vinculando-os a medidas fiscais que reduzam o preço final ao consumidor. Por fim, destaca-se a necessidade de monitoramento e avaliação contínua, por meio de estudos empíricos periódicos que mensurem os impactos da tributação sobre diferentes grupos sociais, especialmente mulheres de baixa renda, fornecendo subsídios técnicos para ajustes normativos e formulação de políticas públicas mais eficazes.

Como proposta de continuidade, sugere-se a realização de **pesquisas empíricas** que avaliem de forma quantitativa e comparativa os impactos da tributação sobre mulheres em diferentes faixas de renda, regiões e contextos sociais. Esse tipo de estudo permitiria mensurar concretamente os efeitos da carga tributária sobre o consumo feminino, identificar

desigualdades regionais na aplicação de alíquotas e avaliar o impacto de medidas de desoneração já implementadas em alguns estados, como o Ceará.

Em síntese, conclui-se que a revisão da política tributária sob a ótica de gênero é um imperativo constitucional e social. Reconhecer a essencialidade dos produtos femininos e promover sua desoneração não se trata apenas de uma adequação técnica, mas de um passo fundamental para a efetivação dos direitos fundamentais, para a promoção da igualdade material entre homens e mulheres e para o cumprimento dos compromissos internacionais de desenvolvimento sustentável. O sistema tributário brasileiro, ao ser repensado sob essa perspectiva, poderá deixar de ser um instrumento de reprodução de desigualdades e tornar-se um mecanismo de justiça social e de promoção da dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

ABNT. *NBR 14724: Informação e documentação – Trabalhos acadêmicos – Apresentação*. Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Normas Técnicas, 2003.

ABNT. *NBR 6023: Informação e documentação – Referências – Elaboração*. Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Normas Técnicas, 2002.

AMBROSANO, Gabriela. *Gênero e tributação: uma análise crítica da neutralidade fiscal*. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 13 nov. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016*. Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/D8950.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8950.htm)>. Acesso em: 13 nov. 2025.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023*. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm)>. Acesso em: 13 nov. 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021*. Institui o Programa de Proteção e Promoção da Dignidade Menstrual. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14214.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14214.htm)>. Acesso em: 13 nov. 2025.

CARRAZZA, Roque Antônio. *ICMS*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

COSTA, Regina Helena. *Curso de direito tributário: princípios constitucionais e justiça fiscal*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DERZI, Misabel Abreu Machado. *Capacidade contributiva e justiça fiscal: fundamentos constitucionais da tributação*. 4. ed. São Paulo: Noeses, 2019.

DERZI, Misabel Abreu Machado. *Seletividade tributária e essencialidade dos bens*. Belo Horizonte: Del Rey, 1989.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). *Relatório: Tributação e Gênero no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV Direito SP, 2020. Disponível em: <<https://direitosp.fgv.br/publicacoes/relatorio-tributacao-genero>>. Acesso em: 13 nov. 2025.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). *Pobreza menstrual no Brasil: desafios e perspectivas*. Brasília: UNICEF, 2021. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/relatorios/pobreza-menstrual>>. Acesso em: 13 nov. 2025.

GODOI, Marcela; GUNTHER, Laura. *Tributação e gênero: o impacto dos impostos sobre produtos femininos no Brasil*. São Paulo: Fundação Getulio Vargas, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTÁRIO (IBDT). *Estudo sobre a carga tributária incidente sobre produtos menstruais no Brasil*. São Paulo: IBDT, 2023. Disponível em: <<https://www.ibdt.org.br>>. Acesso em: 13 nov. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira*. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br>>. Acesso em: 13 nov. 2025.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

LERNER, Gerda. *A criação do patriarcado*. São Paulo: Cultrix, 2019.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MOREIRA, André Mendes; MOTTA, Caroline. *Tributação sobre o consumo no Brasil: estrutura, desafios e desigualdades*. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Nova Iorque: ONU, 2015. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. Acesso em: 13 nov. 2025.

PISCITELLI, Tathiane. *Tributação e desigualdade de gênero no Brasil*. São Paulo: Editora FGV, 2022.

SABBAG, Eduardo. *Manual de direito tributário*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ (SEFAZ-CE). *Decreto nº 34.178, de 1º de setembro de 2021*. Dispõe sobre a isenção do ICMS incidente sobre produtos de higiene menstrual. Fortaleza: SEFAZ-CE, 2021. Disponível em: <<https://www.sefaz.ce.gov.br>>. Acesso em: 13 nov. 2025.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. *Tributação e seletividade: perspectivas constitucionais e sociais*. Brasília: Editora UnB, 2015.

